



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

A peça acusatória versa acerca do descumprimento das determinações contidas nos Acórdãos 4.095 e 3.809/2011.

Conforme já consignado no relatório, o acórdão 4.095/2011 é relativo ao julgamento regular das contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, exercício de 2010 (proc. 4065-7/2011) e o acórdão 3.809/2011 refere-se à procedência da representação interna em desfavor da Prefeitura de Cuiabá e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, (proc. 24.635-2/2010) em razão das irregularidades detectadas na contratação de empresas prestadoras de serviços de limpeza pública para o município de Cuiabá.

Ressalta-se que ambas as decisões só foram publicadas no final do exercício de 2011, respectivamente em 06/12/2011 e 21/10/2011, nas quais foram impostas, além de multas e glosas, diversas determinações que deveriam ser cumpridas pelos atuais gestores. Desse modo, caberia então aos gestores que assumiram as pastas posteriormente às decisões comprovar o cumprimento das obrigações feitas, nos termos transcritos a seguir:

Acórdão 4.095/2011 (proc. 4.065/2011 e apensos)

“VI- Determinar ao senhor prefeito e secretário atual da SINFRA:

a) que cumpram o acordo pactuado na Ação Civil Pública nº 32-78.1997.811-0082 (antigo Processo nº 47/1997), em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT, M conforme consta do item VIII, do fundamento do voto.

VII- Determinar ao atual secretário municipal de Saúde de Cuiabá:

a) que, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS) seja finalizado e de acordo com a Resolução CONAMA nº 05/1993, conforme consta do item IV, da fundamentação do voto.”



Acórdão 3.809/2011 (proc. 24.635-2/2010)

“V- Determinar ainda ao prefeito de Cuiabá:

a) observar o que dispõe a Lei 8.666/1993, no que diz respeito às modalidades licitatórias e a formalização e execução de contratos.

b) adotar providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam, sob pena de aplicação das penalidades previstas em provimento próprio.

c) se ater às recomendações do Ministério Público de Contas naquilo que lhe couber.

d) que nas despesas com serviço de limpeza pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes, com ênfase no:

d.1 • efetivo planejamento do serviço; confecção prévia do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do artigo 6º, inciso IX, artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 – CONFEA;

d.2 • seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha- artigo 6º, inciso IX ; artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 – CONFEA;

d.3 • seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado;

d.4 • seja elaborado cronograma físico-financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – artigo 40, inciso XIV, alínea b e artigo 116, § 1º inciso III, V e VI da Lei nº 8.666/1993;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

d.5 • seja realizado por representante da administração, acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço, e sua medição, com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado e de acordo ao que foi contratado;

d.6 • contratação de despesa que obedeça ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.”

Em que pese a linha de raciocínio exposta, após averiguar atentamente os autos, tenho que a presente representação não deve ser aceita em relação ao acórdão 4.095/2011, pois este não havia sequer transitado em julgado quando a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apresentou a peça acusatória (21/05/2012), visto que ainda havia recurso pendente de julgamento, o qual só foi decidido em 26/03/2013 (acórdão 823/2013).

Desse modo, entendo que não há o que se falar em descumprimento de obrigação que ainda não estava estabelecida de forma definitiva.

Já quanto às determinações constantes no acórdão 3.809/2011, a equipe técnica ratificou que os interessados não apresentaram argumentos ou documentos capazes de comprovar que foram tomadas providências no sentido de cumprir tais obrigações.

Sendo assim, tudo indica que realmente as medidas não foram completamente adotadas; no entanto, não se pode menosprezar que as alegações do ex-secretário de Saúde, Sr. Lamartine Godoy Neto, demonstram ao menos que foram tomadas providências no sentido de apresentar um plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, quesito esse determinado no citado acórdão.

Além disso, considerando o lapso temporal decorrido do julgamento do acórdão (mais de 2 anos), o desmembramento da Secretaria Municipal de Infraestrutura em duas novas pastas e alteração da gestão na prefeitura, entendo que seria uma medida sem nenhum efeito prático aplicar multas aos ex-gestores.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Posto isso, entendo proporcional apenas realizar determinação para que os atuais responsáveis pelos órgãos atingidos pelo acórdão 3.809/2011 (Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos) obedçam fielmente as normas estabelecidas na legislação vigente, de forma a não praticar novamente as falhas apontadas.

Finalizando, por cautela, encaminharei cópias desta decisão ao relator das contas do exercício de 2013 dos órgãos responsáveis pelos cumprimentos das obrigações impostas nos dois acórdãos (4.095/2011 e 3.809/2011) para que as determinações especificadas sejam acompanhadas e valoradas nas contas de gestão.

Diante de todos os argumentos expostos, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO**:

EM SEDE DE PRELIMINAR, pelo conhecimento parcial da representação interna, tendo em vista que o Acórdão 4.095/2011 só transitou em julgado em 2013, data essa evidentemente posterior à autuação do presente processo;

– **NO MÉRITO**, pela procedência parcial da representação interna, em face do não cumprimento das determinações constantes no acórdão 3.809/2011;

– **no sentido de determinar** aos atuais gestores da Prefeitura de Cuiabá, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos que respeitem as normas legais, em especial a Lei 8.666/93 e que ainda adotem medidas para o cumprimento das normas referentes à contratação de serviço de limpeza pública e,

- **encaminhar cópia** deste voto ao conselheiro relator das contas do exercício de 2013 da prefeitura Municipal de Cuiabá e secretarias relacionadas neste processo, para que a sua equipe técnica inclua as determinações contidas nos acórdãos 4.095/2011 e 3.809/2011 como ponte de controle.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, 9 de dezembro de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator